



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.1

Sumário

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
ADMINISTRATIVO	2
CAUTELARES	28

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

The advertisement features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial investigation. It includes contact information for the Ouvidoria and the Tribunal de Contas do Estado do Amazonas logo.





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 01/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores **THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER**, matrícula 028134C para atuar como **FISCAL**, e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 03/2022, (Processo SEI nº 2447/2022)**, que tem por objeto a contratação de licença de uso anual do sistema para cálculo de aposentadorias e pensões - SICAP Web, que tem como serviços: Instrução de processos de aposentadoria; de abono de permanência, contagem e emissão de certidão de tempo de serviço; contagem de períodos para averbação de tempo de serviço, contagem e emissão de certidão para adicional por tempo de serviço e de vantagem pessoal, firmado entre o **TCE/AM** e a empresa **COPPINI & CIA LTDA - EPP**, CNPJ: 08.729/0001-40, a contar de 11/01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria nº 38/2022-SEGER/FC, de 28 de março de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.3

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 02/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR**, os servidores **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula 000.364-6A e **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula 001.243-2A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 41/2018, (Processo SEI nº 8003/2021)**, que tem por objeto a prestação de serviços de suporte técnico remoto e presencial de 2º nível para serviços de informação tecnológica - TI, firmado entre o **TCE/AM** e a empresa **C GALATI COMÉRCIO EIRELI - EPP**, CNPJ: 06.556.008/0001-15, a contar de 11/01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º Revoga-se a partir desta, a Portaria nº 19/2022-SEGER/FC, de 08 de fevereiro de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.4

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 03/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNAÇÃO**, matrícula 001.400-1A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 76/2023** (Processo nº 015674/2022-SEI/TCE/AM), que tem como objeto a prestação de serviços educacionais pela Fundação Getúlio Vargas do curso de pós-graduação *stricto sensu*/Mestrado em Direito da Regulação, com fundamento legal no inciso III do art. 74 c/c alínea "f", do inciso XVIII do art. 6º, ambos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, que entre si celebram o **TCE/AM** e a **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, CNPJ 33.641.663/0001-44, a contar de 11/01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 58/2023, de 31 de maio de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.5

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 04/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **ANTÔNIO AUGUSTO COSTA CHAVES**, matrícula 001817-1B para atuar como **FISCAL**, e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 144/2023, (Processo SEI nº 014066/2023)**, que tem por objeto a aquisição de veículo automotor executivo sedan, zero quilômetro, devidamente licenciado e emplacado no município de Manaus/AM, conforme especificação descrita no item 5 do Termo de Referência vinculado a Pregão Eletrônico nº 49/2023-TCE/AM, firmado entre o **TCE/AM** e a empresa **TOYOLEX AUTOS LTDA**, CNPJ: 07.234.453/0001-21, a contar de 11/01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.6

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 05/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

Art. 1º - DESIGNAR as servidoras **JEANE BENOLIEL FARIAS DE CARVALHO**, matrícula 001.317-0A e **ADÉLIA DE SOUZA MARINHO MENDES GOMES**, matrícula 000.376-0A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES do Contrato nº 130/2023** (Processo nº 10599/2023-SEI/TCE/AM), cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em seguro de acidentes pessoais coletivo, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A**, CNPJ 33.608.308/0001-73, a contar de 11/01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 93/2023, de 18 de setembro de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.7

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 6/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **FISCAL** e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula nº 001.928-3A para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 092/2022**, (Processo nº 015483/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto Serviços Técnicos para Elaboração de Projetos de Interiores de Arquitetura e Design de Mobiliário, de execução indireta, pelo regime de empreitada pelo valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **RAQUEL BRITO DE ABREU**, (CNPJ n. 49.717.354/0001-40).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.8

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 07/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **CAMILA CAVALCANTE DE CARVALHO**, matrícula 002.520-8C e **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula 001.142-8C, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 89/2023** (Processo nº 004725/2023-SEI/TCE/AM), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA**, CNPJ 21.748.841/0001-51, a contar de 11/01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 51/2023, de 23 de maio de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.9

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 08/2024

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **WALDELÍRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS**, matrícula 000.263-1A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, para atuar como **GESTOR** do Contrato nº 90/2023 (Processo nº 004729/2023-SEI/TCE/AM), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **MAPDATA TECNOLOGIA, INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ 66.582.784/0001-11, a contar de 11/01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 50/2023, de 22 de maio de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.10

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 09/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - **DESIGNAR** o servidor **EVANDRO DIB BOTELHO**, matrícula 000.496-0A, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 23/2022** (Processo nº 003746/2023-SEI/TCE/AM - 1º Termo Aditivo), cujo objeto é a concessão de licença de uso do Sistema Eletrônico de Ponto no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **CONDADOS CONSULTORIA LTDA**, CNPJ 22.771.802/0001-38, a contar de 11/01/2024..

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria nº 74/2022-SEGER/FC, de 30 de junho de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.11

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 10/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula 001.183-0A, **HEIDER CLAUDER BAYMA DE ARAÚJO**, matrícula 004.236-6A e **SGT ROBERTA RODRIGUES GADELHA VASCONCELOS**, matrícula 001.652-7A, para atuarem como FISCALIS, e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula 003.894-6A, para atuar como GESTOR do Contrato nº 98/2023 (Processo nº 2673/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a concessão onerosa de uso de bem público (área, equipamentos, instalações e mobiliários), das lanchonetes, sendo uma lanchonete no **Prédio principal (subsolo)** e outra no **1º andar da Escola de Contas (ECP)**, possuindo uma área aproximada de 72,42 m², objetivando a comercialização de "lanches", aos servidores e público em geral que frequentam as dependências do TCE/AM, que entre si celebram o TCE/AM e a empresa **NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI- ME**, pelo período de 31/05/2023 a 30/05/2024, a contar de 11/01/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo e critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor nº 63/2023

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.12

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 138/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **LOURENÇO DA SILVA BRAGA NETO**, matrícula **000.183-0A**, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº 0042420A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 10/2020** decorrente do (Processo nº 0003412/2023-SEI/TCE/AM), **a contar do dia 15 de dezembro de 2023**, que entre si celebraram o **TCE/AM** e a **OI S/A**, que tem por objeto a prestação de serviços de **Telefonia Fixa Comutada STFC, (fixo e fixo-móvel), local, longa distância nacional (LDN) e internacional (LDI) e 0800**, a ser executado de forma contínua para atender às necessidades do TCE/AM

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor Nº 82/2023, de 08 de junho de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.13

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 154/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, a servidora **ADELIA DE SOUZA MARINHO MENDES**, matrícula 000.376.0-A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº 004.242.0-A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Termo de Cooperação nº 10/2023** (Processo nº 004810/2023 -ADM - Acordo de Cooperação Técnica), que tem por objeto o estágio supervisionado extracurricular nas dependências desta Corte dos alunos dos cursos técnicos de nível médio, que entre si celebram o **TCE/AM** e o **CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS – CETAM**, inscrito no CNPJ 05.846.254.0001-49, com prazo de vigência de 12 meses, a contar de 9 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor n.º 52/2023, de 09 de maio de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.14

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 158/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula 001.243-2A e **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula 000.364-6A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº 004.242.0-A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 17/2018** decorrente do (Processo nº 0002748/2021-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a prestação de serviços de **Links Dedicados de Acesso à Internet** com velocidade de 1 (um) GIGA + Filtro Anti-DDOS nesta Corte de Contas, no valor global de **R\$ 330.600,00** (trezentos e trinta mil e seiscentos reais), com vigência de 12 meses, de **01/07/2023 a 30/06/2024**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor n.º 41/2023, de 07 de abril de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.15

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 159/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores **SGT ROBERTA RODRIGUES GADELHA VASCONCELOS**, matrícula 001.652-7A, e **JOÃO RICARDO LACERDA DE MOURA**, matrícula nº 003.390-1A, para atuar como **FISCAIS**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº 0042420A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 2/2023** (Processo nº 11427/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o fornecimento de refeições comerciais (almoço e jantar), mediante preço fixo unitário, que entre si celebram o **TCE/AM** e a **NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI**, CNPJ 27.390.521/0001-59, a contar do dia 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor n.º 11/2023, de 31 de janeiro de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.16

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 163/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, as servidoras **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula 001.142-8C, e **MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA DE LIMA**, matrícula 000.329-8A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula nº 004.242.0-A, e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos** (Processo nº 009015/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, CNPJ nº 34.028.316/0003-75, referente contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços exclusivos dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º- Revoga-se a partir desta, a Portaria Fiscal/Gestor n.º 108/2023, de 16 de novembro de 2023.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de janeiro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.17

EXTRATO

Acordo de Cooperação Técnica Nº 18/2023

- 1. Data:** 27/12/2023.
- 2. Processo Administrativo:** 016300/2023-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Acordo de Cooperação Técnica.
- 4. Partes:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e o **Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas - TRE/AM**, CNPJ: 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Desembargador Jorge Manoel Lopes Lins.
- 5. Objeto:** Cooperação entre o TRE/AM e o TCE/AM, com a cessão de 02 (dois) servidores do quadro funcional do TCE/AM para prestarem auxílio ao TRE/AM, especificamente quanto à análise das contas e dos elementos técnicos e/ou de exame de movimentação bancária, relativos às prestações de contas de campanhas eleitorais e anuais de exercício financeiro, apresentados por partidos e candidatos à Justiça Eleitoral.
- 6. Vigência:** 04/01/2024 a 03/01/2025, conforme cláusula Terceira do aludido Acordo de Cooperação Técnica.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Ato nº 23/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I- TORNAR sem efeito o Ato de nomeação n.º 267/2023, datado de 22.12.2023, publicado no DOE de mesma data, a contar 01.12.2023;

II- NOMEAR a senhora **FLÁVIA MARTINS REZENDE DE MELLO**, no cargo comissionado de Assistente de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.18

Diretoria – CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.01.2024.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 48/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício 01/2021/GCFABIAN, subscrito pela servidora Cleíse Angela Moraes Fontes, Chefe de Gabinete de Conselheiro, constata no Processo SEI nº 000319/2024;

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **MONICA SIQUEIRA ARAUJO**, matrícula nº0038555A, no GABINETE DO CONSELHEIRO - FABIAN - GCFABIAN, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.19

PORTARIA nº 49/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício 01/2021/GCFABIAN, subscrito pela servidora Cleíse Angela Moraes Fontes, Chefe de Gabinete de Conselheiro, constata no Processo SEI nº 000319/2024;

R E S O L V E:

LOTAR os servidores **SERGIO DOS SANTOS DA SILVA**, matrícula nº0043060A e **PAULO SERGIO MORAIS DE BRITO**, matrícula nº0043052A no GABINETE DO CONSELHEIRO - FABIAN - GCFABIAN, a contar de 27.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 50/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício 01/2021/GCFABIAN, subscrito pela servidora Cleíse Angela Moraes Fontes, Chefe de Gabinete de Conselheiro, constata no Processo SEI nº 000319/2024;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.20

RESOLVE:

LOTAR os servidores **TAISE DOS SANTOS JUSTINIANO**, matrícula nº0039063B e **MATHEUS FONTES HOSSAINE**, matrícula nº0039004B no GABINETE DO CONSELHEIRO - FABIAN - GCFABIAN, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 51/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor Requerimento, subscrito pelo servidor Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas, constata no Processo SEI nº 000265/2024;

RESOLVE:

LOTAR a servidora, **GIOVANNA PAES FERREIRA**, matrícula nº0040860B, no GABINETE DO PROCURADOR CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA - GPCARLOSALBERTO, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.21

PORTARIA nº 52/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício 02/2021/GCFABIAN, subscrito pela servidora Cleíse Angela Moraes Fontes, Chefe de Gabinete de Conselheiro, constata no Processo SEI nº 000320/2024;

RESOLVE:

LOTAR a servidora, **TARCILA PRADO DE NEGREIROS MENDES NETA**, matrícula nº0042854A, no GABINETE DA VICE - PRESIDENCIA - GVP, a contar de 04.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.22

PORTARIA Nº 53/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º MEMORANDO Nº 2/2024/GAUALBER/TP, datado de 10.01.2024, subscrito pelo Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior, constante no Processo SEI n.º 000325/2024;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **ANGELO ANTONIO LIBORIO DE OLIVEIRA FILHO**, no Gabinete do Auditor - Alber Furtado de Oliveira Junior - GAUALBER, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 54/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício 02/2021/GCFABIAN, subscrito pela servidora Cleíse Angela Moraes Fontes, Chefe de Gabinete de Conselheiro, constata no Processo SEI nº 000320/2024;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.23

RESOLVE:

LOTAR a servidora, **ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA**, matrícula nº0004820C, no GABINETE DA VICE - PRESIDENCIA - GVP, a contar de 23.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 55/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício 02/2021/GCFABIAN, subscrito pela servidora Cleíse Angela Moraes Fontes, Chefe de Gabinete de Conselheiro, constate no Processo SEI nº 000320/2024;

RESOLVE:

LOTAR o servidor, **ALAN LINCON MOSENA**, matrícula nº0039020B, no GABINETE DA VICE - PRESIDENCIA - GVP, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.24

PORTARIA N.º 57/2024-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 017701/2023;

R E S O L V E:

I- **FICA APROVADA** a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de dezembro de 2023, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.25

ANEXO PROGRESSÃO DEZEMBRO/2023

CLASSE/NÍVEL C I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002071-0A	JOAQUIM PEREIRA DIAS FILHO	S	17.12.2023
001438-9B	KADRINE SANEILA GOMES MENDES MOREIRA	S	06.12.2023
001146-0B	SAULO COELHO LIMA	S	17.12.2023

CLASSE/NÍVEL C V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001469-9A	MARIA SEMIRAMES DE SOUZA BRITTO	S	22.12.2023

PORTARIA nº 58/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

LOTAR a servidora, **LUANA COSTA DA SILVA**, matrícula nº0043044A, na **SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRACAO - SEGER**, a contar de 01.01.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.26

PORTARIA nº 59/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **DENISE CHAVES GALDINO RAMOS**, matrícula nº0042935A, na **SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRACAO - SEGER**, a contar de 01.12.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 60/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.27

LOTAR o servidor **FABIAN PINHEIRO DE SOUZA**, matrícula nº0042935A, na SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRACAO - SEGER, a contar de 01.12.2023.

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA nº 61/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei nº 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.28

ATRIBUIR, aos servidores a Gratificação de Apoio Técnico - GAT, prevista no art.5º, da Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023, a contar de 01.01.2024.

SERVIDORES
HARLEY BAYMA DE ARAUJO
KARLA DE HOLANDA LOBO
KARINA LAGO COIMBRA BRILHANTE
HEIDER CLAUDER BAYMA DE ARAUJO
ALDO CESAR CARVALHO BRASIL

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

CAUTELARES

PROCESSO Nº 16.770/2023

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Boca do Acre

ADVOGADO (A): Não possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. José Maria da Silva Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no portal eletrônico oficial

RELATOR: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora-Geral de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, na pessoa do Sr. José Maria Silva da Cruz, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência (fls. 2/3).
2. Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante teria expedido a Recomendação nº 119/2023 - MP - FCVM à Prefeitura Municipal de Boca do Acre, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, a fim de requisitar à respectiva destinatária resposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir.
3. O MPC aduz que, ao consultar o site da referida Prefeitura, constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo "Vlibras" no site do Município representado, pois, embora se constate o ícone da libra, a ferramenta não apta para utilização para pessoas surdas, e o *Parquet* explica:

Isto porque quando se clica no ícone do mecanismo do "VLibras" no site da Prefeitura de Boca do Acre, ao revés do mecanismo funcionar no próprio manuseio do site, o leitor é transferido automaticamente para o site Gov.BR, em prejuízo da acessibilidade direta (fl. 4).
4. O MPC também aponta que o mecanismo de acessibilidade para deficientes visuais não consta no site, porque não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial, nem estão disponibilizadas as ferramentas de destacar links, preto e branco e inverter cores. Assim, considerando os indícios de irregularidade, o *Parquet* de Contas requer o conhecimento e procedência da Representação (fl. 4).
5. Em sede de cautelar, requer que sejam iniciados os procedimentos necessários (contratação direta ou por meio de licitação, precedida de estudo técnico preliminar e termo de referência, ou outro meio que entenda pertinente) à implantação das ferramentas de Libras, leitor de tela, destacar links, preto e branco e inverter cores, uma vez que configurada a plausibilidade do direito e o risco da demora (fl. 12).





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.30

6. No mérito, requereu que seja julgada procedente a presente representação para:

(1) determinar que o representado implemente as ferramentas de Libras, leitor de tela, destacar links, preto e branco e inverter cores a pessoas com deficiência, conforme consignado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Promulgada nº 241/2015; (2) Mantida a ineficiência das ferramentas de acessibilidade, impor multa ao representado, por grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI da LOTCE/AM, sem prejuízo ainda de eventuais multas por descumprimento de decisões desta Colenda Corte de Contas. (fl. 13).

7. A presente Representação foi admitida por esta Presidência mediante o Despacho de folhas 22 a 25 e distribuída ao Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello na condição de Relator das Contas da referida municipalidade.

8. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.

9. Registro, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

10. Vale destacar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE n.º 04/2002.

11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, essa função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.31

- I - a sustação do ato impugnado;
- II - a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos
- III - a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;
- IV - a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

13. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

- I - a sustação do ato impugnado;
- II - a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III - o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV - a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Dessa forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, a saber:





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.32

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

15. Pretende o Ministério Público de Contas que seja determinado, cautelarmente, que a Prefeitura Municipal de Boca do Acre adote providências no sentido de implementar os mecanismos supracitados. Entretanto, entendo que a determinação requerida seria interferência indevida desta Corte de Contas na gestão da referida Prefeitura.

16. Os danos causados pela troca de papéis constitucionais ocasionam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o Princípio Republicano do Estado Democrático de Direito e o da Separação de Poderes.

17. Destaca-se que, caso seja apurada alguma falha na administração, ao fim da marcha instrutória processual, pode o gestor vir a ser penalizado. Porém, tal premissa não se mostra suficiente para que esta Corte de Contas interfira na administração pública, de forma a substituí-la no comando de decisões de sua esfera.

18. Vale ressaltar que, alguns dispositivos de acesso à rede mundial de computadores possuem aplicativos nativos que fornecem serviços de acessibilidade. Se este argumento não serve, por si só, para afastar a responsabilidade do gestor (caso a ilegalidade seja, ao fim, confirmada), por outro lado se mostra suficiente para, em sede de cognição sumária, própria da análise de medidas cautelares, manter o *status quo* para melhor instrução dos autos.

19. Assim, entendo que não resta demonstrada a fumaça do bom direito neste momento, em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, motivo pelo qual analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

20. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

- a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.
- b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE** - **MPU** para adoção das seguintes providências:





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.33

- c) PUBLICAR em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) CIENTIFICAR o representante e o representado da presente decisão;
- e) Após o cumprimento dos itens acima, DAR SEGUIMENTO à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI para instrução dos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16.814/2023

ÓRGÃO: Governo do Estado do Amazonas

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: F. Valadão Comércio Varejista e Serviços Manutenção de Informática Ltda.

REPRESENTADO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADO(A): Não possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa F. Valadão Comércio e Serviços Manut. de Informática Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, para apuração de possíveis irregularidades em face do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 544/2023 - CSC

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa F. Valadão Comércio Varejista e Serviços Manutenção de Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.34

no CNPJ sob o n.º 03.930.106/0001-82 em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC para apuração de possíveis irregularidades em face do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 544/2023-CSC (fl. 2).

2. O Pregão Eletrônico n.º 544/2023 - CSC tem por objeto:

CONTRATAÇÃO PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E SUPRIMENTOS ORIGINAIS, FORNECIMENTO DE INSUMOS E SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM BILHETAGEM DE IMPRESSÕES/CÓPIAS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DA CAPITAL DO ESTADO DO AMAZONAS (fl. 24).

3. A empresa Representante é uma das interessadas em participar do referido certame, contudo ao analisar o edital, constatou supostas irregularidades. Para o saneamento dessas, enviou impugnação no prazo de três dias úteis antes da abertura do edital elencando os seguintes pontos:

- 1 - Inobservância do prazo legal entre a disponibilização do edital e a realização do pregão
- 2 - Restrição da competitividade e ampla participação no que concerne as especificações técnicas exigidas
- 3- Restrição da competitividade em relação às características dos softwares
- 4 - Prazo ínfimo para a realização da Prova de Conceito
- 5 - Prazo ínfimo para a implementação dos serviços
- 6 - Necessidade de divisão do objeto licitado
- 7- Irregular exigência de equipamentos compatíveis com sistemas operacionais descontinuados
- 8 - Irregular exigência de certificações do fabricante dos equipamentos (fl. 3).

4. O Representante informa que o CSC não emitiu resposta e não analisou os pontos impugnados, mantendo a previsão do pregão para a data agendada (fl. 3). Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta do CSC, a empresa F. Valadão Comércio Varejista e Serviços Manutenção de Informática Ltda. requer o conhecimento e procedência da Representação.





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.35

5. No Despacho de fls. 179-181, a presente Representação foi admitida, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.
6. Em seguida, por meio da Decisão Monocrática de fls. 250/252, o Relator se acautelou concedendo cinco dias de prazo para manifestação do CSC, da Secretaria da Casa Civil do Estado do Amazonas e da Procuradoria Geral do Estado (fl. 251), os quais foram notificados para apresentar justificativas e documentos referentes aos temas agitados no bojo da exordial desta Representação.
7. Observa-se nos autos o Ofício n.º 06/2024 - GP/CSC com a defesa do Representado às fls. 314-316, informando que o pregão questionado se encontra suspenso para análise e ajustes no Termo de Referência, tendo utilizado como parâmetros os questionamentos encaminhados pelas empresas dentre elas a do Representante.
8. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.
9. Vale salientar que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, veja-se:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

10. Destaca-se que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE n.º 04/2002.
11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário,





ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prossequindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

13. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.37

Corte de Contas, tal requisito é composto pela urgência combinada com três situações não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) plausibilidade de direito invocado;
- b) fundado receio de grave lesão ao erário, ou ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

15. Pretende o Representante que seja suspenso o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023 da CSC/AM, "no estado em que se encontrar, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada e/ou a suspensão de todos os atos subsequentes ligados ao pregão, tal quais adjudicações, homologações, contratações, pagamentos e outros, ainda que o Pregão tenha se finalizado" (fl. 22).

16. Como narrado acima, o Representado informou que o certame já se encontra suspenso, o que esvazia o pedido da medida cautelar, faltando o requisito do *periculum in mora*. Assim, analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

- a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pela F. Valadão Comércio Varejista e Serviços Manutenção de Informática Ltda. em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.
- b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE - MPU** para adoção das seguintes providências:
- c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- d) **CIENTIFICAR** o representante e os representados da presente decisão;
- e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - **DILCON** para instrução dos autos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.38

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO N.º: 16.843/2023

ÓRGÃO: Governo do Estado do Amazonas

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Empresa Bradok Soluções Corporativas Ltda.

REPRESENTADO: Centro de Serviços Compartilhados - CSC

ADVOGADO(A): Não possui.

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Bradok Soluções Corporativas Ltda. representada pelo Sr. Colbert Elias Abdala Filho, em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades em face do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 544/2023 - CSC

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Bradok Soluções Corporativas Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.117.534/0001-90 em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC do Estado do Amazonas para apuração de possíveis irregularidades em face do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 544/2023-CSC (fl. 2).
2. O Pregão Eletrônico n.º 544/2023 - CSC tem por objeto:

CONTRATAÇÃO PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.39

SUPRIMENTOS ORIGINAIS, FORNECIMENTO DE INSUMOS E SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM BILHETAGEM DE IMPRESSÕES/CÓPIAS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DA CAPITAL DO ESTADO DO AMAZONAS (fl. 63).

3. A empresa Representante é uma das interessadas em participar do referido certame, contudo ao analisar o edital, constatou supostas irregularidades. Para o saneamento das dez inconsistências, enviou impugnação pelo sistema do Compras.AM, que não foi decidida (fl. 4).
4. Assim, considerando os indícios de irregularidade e diante da ausência de resposta do CSC, a empresa Bradok Soluções Corporativas Ltda. requer o conhecimento e procedência da presente Representação.
5. No Despacho de fls. 246-248, a Representação foi admitida, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM, ocasião em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.
6. Em seguida, por meio da Decisão Monocrática de fls. 249/251, o Relator se acautelou concedendo cinco dias de prazo para manifestação do CSC, da Secretaria da Casa Civil do Estado do Amazonas e da Procuradoria Geral do Estado (fl. 250), os quais foram notificados para apresentar justificativas e documentos referentes aos temas agitados no bojo da exordial desta Representação.
7. Observa-se nos autos o Ofício n.º 04/2024 - GP/CSC com a defesa do Representado às fls. 313-315, informando que o pregão questionado se encontra suspenso para análise e ajustes no Termo de Referência, tendo utilizado como parâmetros os questionamentos encaminhados pelas empresas que impugnaram o edital, dentre elas a do Representante.
8. Considerando o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os presentes autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para que analise o pedido de Medida Cautelar.
9. Vale salientar que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria n.º 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, veja-se:

Art. 5º - (...)





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.40

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

10. Destaca-se que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE n.º 04/2002.

11. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução n.º 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supradescrita.

13. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:





Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

14. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto pela urgência combinada com três situações não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) plausibilidade de direito invocado;
- b) fundado receio de grave lesão ao erário, ou ao interesse público; ou
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

15. Pretende o Representante que seja suspenso o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023 da CSC/AM, "suspender, de imediato, todo e qualquer andamento do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 544/2023 CSC do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, incluindo de atos dele originados, como Atas de Registro de Preços, Contratos, Empenhos e todos os outros, determinando-se as providências cabíveis das autoridades competentes no sentido de executar o comando desse Tribunal de Contas;" (fls. 39/40).

16. Como narrado acima, o Representado informou que o certame já se encontra suspenso, o que esvazia o pedido da medida cautelar, faltando o requisito do *periculum in mora*. Assim, analiso e indefiro somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.42

17. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
- a) **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, proposto pela empresa Bradok Soluções Corporativas Ltda. em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, do RITCE/AM, nem do art. 42-B da LOTCE/AM.
 - b) **ENCAMINHO** os presentes autos à Gratificação Técnico Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE - MPU** para adoção das seguintes providências:
 - c) **PUBLICAR** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
 - d) **CIENTIFICAR** o representante e os representados da presente decisão;
 - e) Após o cumprimento dos itens acima, **DAR SEGUIMENTO** à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos - **DILCON** para instrução dos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de janeiro de 2024.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente





PROCESSO Nº 16.942/2023

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC.

REPRESENTADO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

ADVOGADO(A): Não possui.

OBJETO: Representação Nº 284/2023 - MPC - RMAM com Pedido de Liminar Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, acerca da ilegalidade por falta de transparência assim como possível episódio de má-gestão dos recursos do Fundeb no exercício de 2023.

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com o objetivo de apurar a ilegalidade por falta de transparência assim como possível episódio de má-gestão dos recursos do Fundeb no exercício de 2023.
2. Observa-se que o Representante solicitou a concessão de medida cautelar no sentido de fixar prazo de cinco dias à titular da Secretaria de Educação para exibir ao TCE/AM e disponibilizar no portal de transparência, ainda que em versão preliminar, todas as informações e demonstrativos contábeis e financeiros (do sistema de gestão financeira municipal), relativos à movimentação e gerenciamento de recursos do FUNDEB do exercício de 2023, até a data de expedição da ordem.
3. Por meio da Decisão Monocrática de fls. 8-9, esta Presidência, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acautelou-se quanto ao pedido de medida cautelar, determinando a concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que a Secretaria Municipal de Educação - SEMED se manifestasse quanto aos fatos alegados.
4. A Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por sua vez, em resposta à mencionada Decisão Monocrática, apresentou defesa junto a esta Corte de Contas, conforme observa-se às fls. 19-26.





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.44

5. Vale salientar que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o breve relatório.

6. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

10. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Feito isto, verifico que a presente Representação com pedido de medida cautelar foi interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com o objetivo de





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.46

apurar a ilegalidade por falta de transparência assim como possível episódio de má-gestão dos recursos do Fundeb no exercício de 2023.

13. Em sua exordial, citou a nota oficial divulgada pela titular da SEMED, por meio da qual esta atribui à diminuição de repasses do fundo nacional o motivo para a SEMED não ter liberado abono aos servidores da educação neste final de exercício, em detrimento de expectativas considerando a prática nesse sentido nos dois exercícios imediatamente anteriores, sendo estes 2021 e 2022.

14. Entretanto, apesar de sua declaração, a imprensa levantou suspeitas a respeito da boa-gestão dos ativos do fundo, tendo em vista que, a partir de dados públicos da Administração Federal, o valor repassado no ano de 2023 seria 15% superior ao do ano de 2021, quando houve sobra de recursos e distribuição de abono, e somente 2,6% inferior ao repassado no ano de 2022.

15. A partir desta controvérsia, o Representante recorreu ao Portal de Transparência municipal, mas não obteve êxito, afirmando que a página foi atualizada pela última vez em 13/10/2021, caracterizando grave ilicitude de gestão fiscal, por omissão de transparência pública ativa.

16. Ao analisar-se a defesa apresentada, afirma a SEMED que todos os dados orçamentários e financeiros dos recursos do FUNDEB estão disponibilizados no portal da transparência municipal, no endereço eletrônico *transparencia.manaus.am.gov.br*, nas abas de receitas e despesas.

17. Ademais, destacou que, com o objetivo de aumentar o nível de transparência e do controle social da utilização desses recursos, a gestão do Prefeito David Almeida disponibilizou um portal específico para o FUNDEB, sendo este disponibilizado por meio do endereço eletrônico *fundeb-transparencia.manaus.am.gov.br*.

18. Mencionou, ainda, que no endereço eletrônico *www.fnnde.gov.br/siope*, o Governo Federal disponibiliza o portal do FUNDEB com todas as informações legais necessárias para a transparência e o controle social. O referido portal recebe, obrigatoriamente, todos os dados de execução orçamentária e financeira de estados e municípios, podendo-se acessar os dados da Prefeitura de Manaus neste endereço eletrônico.

19. Além disso, a Prefeitura de Manaus presta informações acerca da execução orçamentária do FUNDEB, uma vez que não foram especificadas quais seriam as indicações de má-gestão, conforme observa-se às fls. 22-26.





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.47

20. Por fim, informou a Representada que, apesar do cenário adverso da arrecadação do FUNDEB, com queda nominal de 1,2% em relação ao ano anterior, considerando ainda a concessão da data-base de 2023, o chamamento de novos profissionais da educação (concursados e temporários), pagamento das progressões funcionais, foi possível alcançar todos os indicadores legais do FUNDEB, em especial a aplicação de R\$ 967,3 milhões, ou 72,20% dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais de educação.

21. Desse modo, entendo que qualquer análise realizada adentraria o mérito do presente processo, de modo a extrapolar a competência desta Presidência, sendo esta a de análise do pedido de medida cautelar, nos termos da Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023.

22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

22.1 **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** proposto pelo Ministério Público de Contas - MPC em desfavor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

22.2. **ENCAMINHO** os presentes autos ao GTE-MPU para adoção das seguintes providências:

22.2.1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

22.2.2. **CIENTIFIQUE** o representante da presente decisão;

22.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a consequente remessa dos autos ao Órgão Técnico.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





PROCESSO Nº 10.139/2024

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES.

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Andre de Souza Santos, Sallus Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda.

REPRESENTADO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e Luiz Augusto Rodrigues de Queiroz.

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Sallus Consultoria Em Gestão Empresarial Ltda, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, em face de possíveis irregularidades acerca da contratação emergencial da Empresa L2L Comércio e Serviços.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa **Sallus Consultoria em Gestão Empresarial Ltda**, representada por seu sócio, Sr. André de Souza Santos, em razão da decisão pela contratação emergencial da empresa **L2L Comércio e Serviços**, de responsabilidade do senhor Luiz Augusto Rodrigues de Queiroz, pela **Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES**.
2. Observa-se que a Representante solicitou a concessão de medida cautelar no sentido de determinar a imediata suspensão dos efeitos da contratação emergencial e a suspensão dos pagamentos eventualmente efetivados em desfavor da referida empresa.
3. Quanto ao mérito, requer a Representante que seja determinada a reforma da decisão que contratou a Representada, prejudicando o interesse público, com o consequente desligamento da empresa L2L Comércio e Serviços, devido ao não cumprimento das exigências necessárias, sob pena de ilegalidade decorrente de descumprimento ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/1993.
4. Registro, ainda, que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:





Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

5. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

6. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

7. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.50

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

9. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

10. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





11. Feito isto, verifico que a presente Representação com pedido de medida cautelar foi interposta pela empresa Sallus Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, em razão da decisão pela contratação emergencial da empresa L2L Comércio e Serviços pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES.
12. Em sua exordial, argumentou que chegou a seu conhecimento, em 08/01/2023, que a empresa MKN Servicos Empresariais Ltda seria trocada dos serviços de apoio administrativo e maqueiros da unidade Platão Araújo, intenção esta já sabida devido a inúmeros problemas causados, tendo inclusive sido avisado que as empresas cadastradas receberiam solicitação de cotação da Secretaria de Estado de Saúde.
13. Aduz, ainda, que o referido pedido de cotação não foi amplamente divulgado e somente houve a comunicação de que a empresa L2L Comércio e Serviços iniciaria o fornecimento de seus serviços a partir da noite do dia 08/01/2023, sem que outras empresas que já fornecem o mesmo serviço tivessem chance de pleitear o serviço.
14. Destaca-se que a Empresa L2L Comércio e Serviços, numa primeira análise, não preenche critérios compatíveis com a Lei de Licitação e Contratos, além de não ter sede no endereço registrado e não ter registro de prestação de serviços na área proposta.
15. Nesse sentido, compulsando os autos, identifiquei a presença do requisito do *fumus boni iuris*, por entender, ao menos à primeira vista, que o direito de hoje pode vir a ser confirmado com a decisão do processo.
16. Faz-se necessária a menção de jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) no que concerne ao tema:

Acórdão 1130/2019 - Primeira Câmara Relator: Bruno Dantas Área: Licitação Tema: Dispensa De Licitação Subtema: Emergência Outros Indexadores: Requisito, Preço, Justificativa

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.





17. Nesse sentido, observa-se que não constam nos autos informações acerca da prévia cotação necessária para a contratação emergencial pois, mesmo que de caráter extraordinário, deve esta forma de contratação ter prévia pesquisa de preços dos possíveis fornecedores, para impedir dano ao erário decorrente da contratação.

18. Ante o exposto, vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a concessão de medida cautelar, tendo em vista que depreende-se a grave lesão ao erário, uma vez que a empresa contratada não apresenta capital social compatível com o valor do contrato; a grave lesão ao interesse público, tendo em vista que não houve prévia cotação com possíveis fornecedores; e, por fim, o risco de ineficácia da decisão de mérito, já que, ao momento do julgamento de mérito da presente Representação, o dano já terá sido causado ao erário e à população, uma vez que a contratação é referente a serviços de apoio administrativo e maqueiros para uma unidade hospitalar.

19. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

20. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

20.1 **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde do Amazonas a **suspensão** da contratação da empresa L2L Comércio e Serviços até o julgamento de mérito da presente representação, bem como suspenda todos os pagamentos eventualmente efetuados à referida empresa.

20.2. **ENCAMINHO** os presentes autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para adoção das seguintes providências:

20.2.1. **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.53

20.2.2. OFICIE a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a empresa Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão, com destaque para a concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** para novas manifestações;

20.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a conseqüente remessa dos autos ao Órgão Técnico.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PROCESSO Nº 10.143/2024

ÓRGÃO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: JMN Solutions e Claudiomar de Souza Pinto

REPRESENTADO: Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Prefeitura Municipal de Manaus - PMM

ADVOGADO(A): Harry Backsmann Ferreira - OAB/AM nº 18.190.

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa JMN Solutions em face da Prefeitura Municipal de Manaus, Acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico Nº 024/2024 – CML/PM, contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, acompanhado de motorista e monitor, destinado a atender as demandas das unidades escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus.

RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.





DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa JMN Solutions em face da Prefeitura Municipal de Manaus, Acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico Nº 024/2024 – CML/PM, contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, acompanhado de motorista e monitor, destinado a atender as demandas das unidades escolares vinculadas à Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus.

2. Observa-se que a Representante solicitou a concessão de medida cautelar no sentido de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 024/2024 - CML/PM até o julgamento do mérito da presente representação.

3. Trata o Pregão Eletrônico nº 024/2024 - CML/PM:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto “Contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com motorista e monitor, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus”

4. No mérito, requer a Representante o reconhecimento da irregularidade presente no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024 – CML/PM, conforme explanado anteriormente, com o propósito de suspender o referido processo licitatório.

5. Salienta-se que a competência desta Presidência para análise de medida cautelar está prevista na Portaria 877/2023, com republicação no dia 20 de dezembro de 2023, vejamos:

Art. 5º - (...)

§2º- Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, a Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

É o relatório.

6. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.55

7. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 - TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I- a sustação do ato impugnado;

II- a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III- a determina do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV- a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

10. Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

12. Feito isto, verifico que a presente Representação com pedido de medida cautelar foi interposta pela empresa JMN Solutions em face da Prefeitura Municipal de Manaus, Acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico Nº 024/2024 – CML/PM, que tem como objetivo:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto “Contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com motorista e monitor, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus”

13. Em sua exordial, argumentou que o procedimento licitatório não pode ser regido pelo Decreto Municipal n. 5.518/2023 e, tampouco subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/1993, devido ao fato de que o primeiro foi tacitamente revogado, enquanto o segundo foi expressamente revogado pela Lei Federal nº 14.133/21.

14. Aduz, ainda, na inicial que ao analisar o Termo de Referência e demais documentos sugere a ausência de informações concernentes ao histórico de consumo e contratação dos serviços em anos anteriores, bem como omite o método utilizado para estimar a quantidade de ônibus e serviços a serem objeto da licitação.





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.57

15. Ademais, menciona-se que há a exigência de que os ônibus sejam de fabricação a partir de 2023, o que impossibilita a participação de inúmeras empresas do ramo que possuem veículos para locar cuja qualidade é semelhante apenas por exigir que a fabricação dos ônibus seja a partir de 2023, limitando a participação de potenciais licitantes ao certame.
16. Destaca-se, na inicial, a necessidade de que o Termo de referência disponha de regras quanto à depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço, tendo em vista o seu impacto no valor global das licitantes. A ausência de cláusula sobre depreciação restringe a competitividade por afetar diretamente os lances.
17. Há, também, o estabelecimento de prazo inadequado para a apresentação do protótipo, restringindo a participação de potenciais competidores situados em outros estados da Federação.
18. Nesse sentido, compulsando os autos, identifiquei a presença do requisito do *fumus boni iuris*, por entender, ao menos à primeira vista, que o direito de hoje pode vir a ser confirmado com a decisão do processo.
19. Menciona-se, ainda, o suposto prejuízo que o erário suportará, tal contratação envolve alto valor e, conforme observa-se pela inicial, está em desacordo com a nova Lei de Licitações.
20. Ante o exposto, vislumbro estarem preenchidos os requisitos para a concessão de medida cautelar, tendo em vista que depreende-se a grave lesão ao erário, devido ao alto valor envolvido na contratação; a grave lesão ao interesse público, tendo em vista que as exigências presentes no referido Pregão Eletrônico podem ser prejudiciais às licitantes; e, por fim, o risco de ineficácia da decisão de mérito, já que, ao momento do julgamento de mérito da presente Representação, a população podem sofrer danos decorrentes de celebração de contrato incompatível com a ordem jurídica vigente.
21. Neste momento em que os autos se encontram desprovidos de elementos técnicos capazes de viabilizar a análise da eventual pertinência das alegações levantadas, analiso somente o pedido de medida cautelar, devendo o processo seguir o trâmite ordinário nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.
22. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:
- 22.1 **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Educação a **suspensão** do Pregão Eletrônico nº 024/2024 - CML/PM até o julgamento de mérito da presente representação;





Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.58

22.2. ENCAMINHO os presentes autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU para adoção das seguintes providências:

22.2.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

22.2.2. OFICIE a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a empresa Representante para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão, com destaque para a concessão do **prazo de 15 (quinze) dias** para novas manifestações;

22.2.3. Após o cumprimento dos itens acima, dar seguimento à instrução ordinária da Representação, com a conseqüente remessa dos autos ao Órgão Técnico.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Janeiro de 2024.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 11 de janeiro de 2024

Edição nº 3228 Pag.59



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

